



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 16327.000059/99-41
Recurso n.º : 120.718
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1990 a 1993
Recorrente : BMD S/A. CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
(ATUAL DENOMINAÇÃO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A. C.C.V.)
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 13 de abril de 2000
Acórdão n.º : 101-93.041

GLOSA DE DESPESAS- Uma vez caracterizadas como desnecessárias as despesas, justifica-se a glosa.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS- Não comprovado que a realização de benfeitorias em imóvel de propriedade de pessoas ligadas, sem direito a ressarcimento dos custos, deu-se no interesse exclusivo da pessoa jurídica locatária, fica caracterizada a distribuição disfarçada de lucros.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BMD S/A. CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS (ATUAL DENOMINAÇÃO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A. C.C.V.)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo n.º : 16327.000059/99-41
Acórdão n.º : 101-93.041

2

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

Processo n.º : 16327.000059/99-41

3

Acórdão n.º : 101-93.041

Recurso n.º : 120.718

Recorrente : BMD S/A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
(ATUAL DENOMINAÇÃO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A. C.C.V.)

RELATÓRIO

O presente processo foi constituído para receber o crédito tributário mantido pela decisão exarada no processo n.º 10880.03689/94-42, sendo formado a partir de cópias de documentos naquele contidos (auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância) e do recurso voluntário apresentado.

Contra BMD S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários foi lavrado o auto de infração de fls. 39/42, mediante o qual formalizou-se exigência de crédito tributário referente ao IRPJ dos exercícios de 1990 a 1994, no valor de 15.729.501,61 UFIR, compreendendo, inclusive, juros de mora e multa por lançamento de ofício.

As irregularidades que deram causa à exigência consistiram em : (1) glosa de aluguéis de imóvel locado dos acionistas controladores, sem, contudo, decorridos mais de oito anos, ocorrer sua efetiva utilização; (2) distribuição disfarçada de lucros relativa a benfeitorias realizadas no mesmo imóvel, sem cláusula de indenização. O Termo de Verificação de fls.05/07 registra que, a partir de 1991, a DDL ocorre indiretamente nas empresas ligadas (EPOF Empreendimentos e Participações Ltda., Guarda Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda. e Plaza Patr. E Adm. S/C Ltda.

Os fatos estão sintetizados com precisão e clareza na decisão singular, razão pela qual reproduzo seu relatório.

“ Os trabalhos de fiscalização aqui tratados são uma complementação das verificações efetuadas no mesmo contribuinte, versando sobre o mesmo assunto, tendo sido carreada aos autos a cópia dos Termos de Verificação relativos à fiscalização anterior, às fls. 05 e 09/10, ambos lavrados em 30/11/93.

Os fatos apontados pela fiscalização são relativos à existência de um contrato de locação do imóvel pertencente aos acionistas controladores, desde 31/05/85, sendo que tal contrato foi prorrogado sucessivamente. Decorridos, à época do primeiro trabalho fiscal (1993), mais de oito anos, o referido imóvel ainda estava em obras, sem utilização, tendo a

empresa efetivado grandes gastos em sua recuperação, sem previsão de indenização pelas benfeitorias realizadas. Esclareceu-se, ainda, que o contribuinte não solicitou cadastramento no CGC e tampouco pediu autorização ao BACEN quanto a este estabelecimento.

O imóvel situado à rua XV de Novembro, 251, no centro velho de São Paulo, foi alugado e reformado com vistas à ocupação para instalação da sede da instituição. Conforme descrição no Termo de Verificação, de 30.11.93, trata-se de prédio de seis andares, antiquíssimo, já tombado pela prefeitura da cidade em julho de 1984, tendo estado, segundo entendimento dos fiscais, em evidente estado de deterioração. Essas condições, no entender da fiscalização, já permitiam prever a necessidade de obras demoradas e vultosas, que resultaram em “verdadeira obra nova”.

Quando da primeira fase da fiscalização foram lavrados autos de infração de IRPF relativamente à DDL efetuada aos acionistas controladores e auto de infração de IRPJ pela glosa de aluguéis. Ainda foi feita recomendação à empresa para proceder ao ajuste na conta de ativo diferido relativo às benfeitorias, contra a conta de lucros suspensos. **Em relação à DDL não houve autuação de IRPJ naquela oportunidade.”**

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls 48/58) arguindo, preliminarmente, nulidade do autos de infração pelo fato de a fiscalização ter glosado as despesas de locação de dois “box” e do imóvel à Rua XV de Novembro 244-6º, onde mantém sua sede. No mérito, alega, em síntese, que:

- Por situar-se em tradicional setor bancário, o imóvel sempre serviu perfeitamente às atividades da diligenciada. É irrelevante a circunstância de ainda não ter sido providenciado seu cadastramento no CGC e autorização do BACEN para instalação do estabelecimento, pois o imóvel ainda estava em reparos, e as despesas são dedutíveis independentemente dessas autorizações. As despesas são dedutíveis, ainda que em caráter pré-operacional, sendo gratuita a suposição de que o tempo decorrido para execução das obras poderia comprometer a dedutibilidade. As despesas estão comprovadas e se referem a locação de imóvel em fase de adaptação para utilização, guardando estrita relação com a atividade da empresa e manutenção da respectiva fonte produtora.

-O plano contábil definido pelo BACEN determina a contabilização das benfeitorias em imóveis de terceiros no ativo diferido, não sendo possível acatar a recomendação contida no termo de Verificação de 30/11/93.



-As parcelas de correção monetária do ativo diferido foram normalmente tributadas nos exercícios correspondentes, caracterizando-se, a exigência a elas relativa, como *bis in idem*. E em relação à sub-conta correspondente à sub-conta Dec. 332/91, sua manutenção está amparada em decisão judicial.

-Quanto à DDL, as impugnações apresentadas nos processos referentes às pessoas físicas passam a fazer parte do presente. Nelas se destaca que: a) a fundamentação da DDL tem inegável conotação penal tributária, exigindo a observância da tipicidade cerrada, da estrita legalidade e da reserva da lei fiscal; b) por decorrência do tombamento, e não do estado do imóvel, o edifício perdeu valor de mercado, sendo público e notório que edifícios tombados ficam destituídos de significado prático e concreto em termos de comercialização, pelo que não propiciam benefícios expressivos a seus proprietários, inclusive aqueles que poderiam resultar de “reformas”, “consertos” e “reparos” árdua e burocraticamente autorizados.

-Não caberia a DDL para os acionistas não controladores nem a imputação indireta aos sócios das pessoas jurídicas POF. GARDA E PLAZA.

-Para imputação da DDL a fiscalização deveria trazer ao processo elementos positivos e concretos a respeito do “notório valor de mercado”.

Na fase de preparo do julgamento, foi determinada diligência a fim de permitir ao julgador aquilatar se houve ou não condições de favorecimento relativamente às que prevaleçam no mercado. Para atendimento, foi a empresa intimada a apresentar, dentre outros elementos, alvará de licença para execução das obras, projeto de engenharia, arquitetura, memorial descritivo dos serviços e materiais aplicados, contratos de empreitada de execução, cópias das fichas de inventário do imóvel contendo os valores registrados no período de 1987 a 1993, planilha dos gastos com obras, laudo técnico que explicita as obras realizadas, de sorte a esclarecer se as mesmas se constituíram em meras reformas/ adaptações ou se implicaram aumento significativo do valor do imóvel, cópias das notificações de IPTU, fotografias e croquis comparativos das instalações antes e depois da realização das benfeitorias, etc. Dessa diligência resultou o relatório de fls 561/566, que conclui que a hipótese não é de simples reforma, que ocorreu ampliação de vulto na área construída



(68,50%), do qual resultou incremento substancial no valor negocial do imóvel, e que os valores aplicados nas obras e serviços equivale a cerca de 1.800% do valor do imóvel antes de iniciadas as benfeitorias.

O julgador singular rejeitou a preliminar de nulidade, enfatizando que a DDL recai sobre os beneficiários dos lucros distribuídos que, no caso em tela, são os acionistas controladores e proprietários do imóvel, mesmo que de forma indireta, pois foram eles que obtiveram o resultado do lucro disfarçadamente distribuído.

No mérito, considerou que a DDL ficou demonstrada pela diligência, que trouxe aos autos a informação quanto à ampliação do imóvel e acréscimo do respectivo valor, e que as benfeitorias se transferiram para o patrimônio dos acionistas locadores, que o contrato de aluguel nas condições em que foi firmado não seria realizado com terceiros. Quanto à alegação de que não poderia encerrar a conta de Ativo Diferido- Gastos em Imóveis de Terceiros a débito de Lucros Suspensos, por contrariar as normas do BACEN, afirma a decisão que a determinação do BACEN refere-se a imóveis de terceiros, o que não é o caso dos autos, pois acionistas controladores não são terceiros, mas pessoas ligadas à empresa, e que a hipótese se enquadra perfeitamente na DDL, como enfatizado no Parecer Normativo CST 869/71. Todavia, determinou a exclusão da base de cálculo dos valores correspondentes às correções monetárias da benfeitorias registradas no Ativo Diferido.

Quanto as despesas de aluguéis, entendeu ser incontestável que os valores pagos durante os oito anos em que transcorreram as obras não se caracterizam como despesas necessárias. Porém reconheceu razão ao contribuinte quanto aos valores a maior considerados na base de cálculo, por terem sido considerados valores correspondentes a a outros imóveis.

A multa aplicada foi reduzida tendo em vista o percentual estabelecido pela Lei 9.430/96 e foi excluída a parcela de juros de mora segundo a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, articulando, em síntese, as seguintes razões:

1- Ocorrência de *bis in idem* da qual resulta cobrança de tributo já pago.

A decisão excluiu da tributação os valores referentes à correção monetária das benfeitorias, classificadas no ativo diferido, por terem sido contabilizadas no livro Razão pelo

contribuinte. Todavia, sem nenhuma explicação, manteve a tributação sobre expressivos montantes que têm a mesma origem e natureza e foram submetidos a idêntico tratamento contábil pela Recorrente. Ainda que por absurdo fosse admitida a ocorrência da DDL, o que absolutamente não ocorreu, nem assim se justificaria a manutenção da incidência fiscal sobre os valores identificados na decisão, uma vez que os mesmos foram oferecidos à tributação nos exercícios correspondentes. Para não deixar dúvidas, traz demonstrativos, lançamentos contábeis e cópias das declarações de rendimentos que comprovam a existência de "*bis in idem*" (ANEXO I)

2- Plena dedutibilidade das despesas com aluguel e IPTU do imóvel

A decisão não aceita a dedutibilidade, seja em razão da alegada DDL, seja pela falta de utilização, pela empresa, do imóvel. Dos fatos descritos pela fiscalização decorrem consequências as seguintes consequências : a) por situar-se em tradicional setor bancário, o imóvel sempre serviu perfeitamente às atividades da diligenciada; b) por se tratar de bem tombado pelo Patrimônio Histórico, cujas obras de reparação e reforma se sujeitam à fiscalização a aprovação prévia de órgãos oficiais de diversas esferas, é justificada a lentidão dos serviços; c) por ter a locação se iniciado após o tombamento, competiu à locatária arcar com as consequências emergentes; d) nenhuma dúvida sugeriu a fiscalização quanto à necessidade e essencialidade das reformas e reparos. É irrelevante a circunstância de ainda não ter sido providenciado seu cadastramento no CGC e autorização do BACEN para instalação do estabelecimento, que, aliás, sequer poderiam ser solicitados, pois o imóvel ainda estava em reparos, e as despesas são dedutíveis independentemente dessas autorizações. Essa irrelevância se estenderia até mesmo à eventual inexistência e "habite-se", conforme acórdão 101-77899/88, do Primeiro Conselho de Contribuintes. As despesas são dedutíveis, ainda que em caráter pré-operacional, sendo gratuita a suposição de que o tempo decorrido para execução das obras poderia comprometer a dedutibilidade. As despesas estão comprovadas e se referem a locação de imóvel em fase de adaptação para utilização, guardando estrita relação com a atividade da empresa e manutenção da respectiva fonte produtora.

3- Não ocorrência de DDL.

Sobre este tema já existe manifestação expressa do Conselho de Contribuintes, nos processos lavrados contra as pessoas físicas, cujos autos de infração foram cancelados pelo



juiz singular, tendo sido as respectivas decisões confirmadas pelo Conselho na apreciação dos recursos de ofício interpostos. Não se nega que um dos fundamentos das decisões que exoneraram os acionistas da Recorrente da acusação foi o de que não havia sido lavrado auto de infração contra a pessoa jurídica. Porém as decisões penetraram na matéria de fundo e concluíram pela absoluta inexistência do suposto ilícito (*“parece claro que, no caso destes autos, não há subsunção dos fatos à norma jurídica do art. 367, I, do RIR/80 e, ainda que se admitisse tal subsunção, a excludente da distribuição disfarçada de lucros, de que trata o parágrafo 2º do mesmo dispositivo, aplicável à espécie, tornaria sem efeito a pretensão fiscal.*

Se ficou definitivamente assentado que a infração não aconteceu, idêntica solução deve ser dada ao presente processo, caso contrário ocorreria o absurdo de possibilidade de distribuição disfarçada de lucros sem favorecidos.

Além disso, deve-se considerar que a Recorrente já demonstrara em sua impugnação que contabilizara o valor das benfeitorias em conta de Ativo Diferido, obedecendo normas do BACEN, do que resultou a total tributabilidade desses valores. A decisão ponderou que as normas do BACEN se referem a imóveis de terceiros, o que não é o caso dos autos, em que os imóveis são de acionistas controladores, que são pessoas ligadas à empresa. Essa afirmativa da decisão significa negar o art. 20 do Código Civil e séculos de elaboração jurídica que conduziram ao reconhecimento de que as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros. Além disso, se os sócios não são “terceiros” em relação à sociedade, não há o que esta possa distribuir-lhes.

Outro ponto a destacar é a afirmação de que as benfeitorias teriam aumentado o valor do imóvel em 1800%. Quanto a isso, destacam-se os seguintes pontos: a) As hipotéticas diligências que teriam dado base a esta afirmação (se é que existiram) não foram abertas ao prévio e temporâneo conhecimento da Recorrente, sendo imprestáveis a dar suporte ao auto de infração; b) Nos processos contra as pessoas físicas dos acionistas ficou assentado que *“se é difícil encontrar-se o valor de mercado para uma benfeitoria confinada em determinado prédio, feito para uso e em função das necessidades da locatária, que não deverá desocupar o imóvel por considerável período de tempo, mais difícil ainda seria determinar o notório valor de mercado, se o mercado nem conhecimento tem de tais benfeitorias, e talvez nem subsistiriam se tentassem destacá-las do imóvel.”* . Essas considerações confirmam que os

Processo n.º : 16327.000059/99-41
Acórdão n.º : 101-93.041

9

1.800% apontados na decisão, a par de sua obscura origem, mostram-se intoleravelmente especulativos.

Pelas razões invocadas, pede o acolhimento integral do recurso.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Inicialmente, registre-se que não há, como pretende a Recorrente, decisão deste Conselho no sentido de não ter se caracterizado a distribuição disfarçada de lucros. As decisões do Conselho nos processos das pessoas físicas dos acionistas apenas confirmaram as decisões monocráticas que afastaram as exigências. O voto condutor de cada um dos acórdãos registra que “ *Após análise da questão, entendo que não cabe qualquer reparo à decisão de primeiro grau visto que é de raso e cediço entendimento, que encontra guarida em remansosa jurisprudência, que a irregularidade tipificada como distribuição disfarçada de lucros, em qualquer caso, é praticada pela pessoa jurídica. A pessoa física sofre as consequências fiscais da distribuição, como beneficiária. Sem ação fiscal contra o autor da irregularidade, em que se lhe dê oportunidade de contestar o entendimento do fisco, não se pode tributar a pessoa física. Diante do exposto e considerando que todos os elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1ª Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a justiça tributária, voto pelo conhecimento do presente recurso de ofício e no mérito nego provimento*”

Além disso, é de se lembrar que ao processo administrativo fiscal aplicam-se, subsidiariamente, as normas do processo civil. E o artigo 469 do CPC dispõe que:

“Art. 469. Não fazem coisa julgada:

- I- os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
- II- a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;
- III- a apreciação de questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.”

Portanto, o que foi confirmado pelo Conselho foi a parte dispositiva da decisão singular (improcedência do lançamento efetuado contra a pessoa física), não porém os fundamentos em que se embasou.



Duas são as matérias a serem examinadas neste recurso, a saber, a dedutibilidade das despesas de aluguel e a distribuição disfarçada de lucros. Passo a apreciá-las.

1-Glosa das despesas de aluguel

A recorrente, na qualidade de locatária, celebrou, com acionistas controladores, contrato de aluguel de imóvel antigo, de propriedade daqueles, promovendo obras de reparos e adaptações para adequação à sua utilização como instituição financeira.

A fiscalização considerou desnecessárias as despesas de aluguel argumentando que, apesar de o contrato de locação ter sido celebrado há cerca de oito anos, as obras de reforma e reparo não estavam concluídas e o imóvel ainda não estava sendo utilizado.

A dedutibilidade de despesa é definida segundo seu caráter de necessidade, que por sua vez, se define pela normalidade e usualidade. Despesas com aluguel são, ordinariamente, dedutíveis (é usual e normal pagar aluguel do imóvel onde a empresa desenvolve suas atividades operacionais). O fato de os proprietários locadores serem pessoas ligadas à pessoa jurídica (acionistas controladores), por si só, não tem o condão de qualificar os gastos como liberalidade. Mormente neste caso, em que a fiscalização reconhece que o imóvel se localiza em tradicional centro financeiro da cidade e, portanto, adequado a servir ao fim pretendido. Quando muito, as despesas de que se trata poderiam caracterizar distribuição disfarçada de lucros se o valor do aluguel fosse notoriamente superior ao de mercado, o que não se cogitou no presente auto de infração .

Resta examinar se o fato de a empresa estar pagando aluguel do imóvel por mais de oito anos sem utilizá-lo caracteriza a despesa como desnecessária. A não utilização imediata, pela empresa, de imóvel alugado, não é incomum, visto que , ordinariamente, fazem-se necessárias obras de adaptações e reparos para tornar o imóvel adequado ao funcionamento da empresa. A longa duração das obras até pode ser justificada, como argumenta a Recorrente, pelo fato de, em razão do tombamento, estarem elas sujeitas a aprovação e fiscalização de diversos órgãos oficiais. Todavia, o que não é razoável e, portanto, não se justifica, é que a pessoa jurídica alugue todo um prédio composto de seis andares, reforme-o e amplie sua área útil às suas expensas, acrescentando-lhe mais dois andares, para, afinal, utilizar apenas um andar (o quinto, conforme comprovam os documentos de fls 557, 558 e 559 do processo original, a saber, Cartão CGC, cópia da Ata de Reunião de Diretoria de 28/04/94, deliberando a mudança da sede, cópia de comunicação ao BACEN da mudança da sede).



Assim, não tendo restado caracterizada a necessidade das despesas de aluguel apropriadas, mantém-se a glosa.

2- Distribuição disfarçada de lucros.

A jurisprudência deste Conselho tem sido no sentido de que caracteriza distribuição disfarçada de lucros a realização de benfeitorias em imóvel pertencente a pessoa ligada, quando não há ressarcimento dos custos (Ac. 101-81.622/80, Ac. 103-06.869/85, Ac.102-25.041/90).

Considero que não pode haver uma generalização desse entendimento, pois casos há em que as construções e benfeitorias se realizam no interesse exclusivo da pessoa jurídica locatária, podendo, até, ser contrárias ao interesse do locador. Além disso, a inserção, nos contratos de locação, de cláusula prevendo que os gastos com a realização de obras e benfeitorias no imóvel não serão objeto de ressarcimento por parte do proprietário constitui procedimento generalizado no mercado imobiliário. Há que se atentar, portanto, para as características de cada caso, ponderando-se quais benefícios tais benfeitorias trazem aos proprietários dos imóveis.

No caso sob exame, é inquestionável que mediante a realização das benfeitorias a pessoa jurídica transferiu patrimônio para os acionistas controladores. Ainda que se possa dizer que a localização do imóvel o torna apropriado à instalação de instituição financeira e que para sua adequação ao funcionamento da empresa era necessário realizar obras, é inegável que os acionistas controladores eram proprietários de um sobrado antigo (prédio com mais de cinquenta anos de idade) constituído de sub-solo, cinco pavimentos e ático e que a pessoa jurídica restaurou completamente o prédio às suas expensas, acrescentando-lhe dois pavimentos, passando a área de construção de 1.644,00m² (fls 490 e 491 do processo original) para 2.470,71 m² (fl 526 do processo original), sem direito a qualquer compensação por parte dos proprietários. É fato notório, e portanto dispensa provas, que um negócio nessas condições não seria realizado pela empresa com terceiros que com ela não tenham qualquer ligação. Nenhuma empresa pagaria aluguel de um imóvel com cinco pavimentos por mais de oito anos sem que pudesse utilizá-lo, investiria vultosas quantias em sua restauração e reforma, faria obras aumentando sua área construída em mais de 50% para, ao final de cerca de nove anos, utilizar apenas um dos sete pavimentos que passou a ter o imóvel. Negócio



nessas condições não é realizado no interesse da empresa, mas só se justifica para favorecer os proprietários do imóvel.

3- Não ocorrência de *bis in idem*

Não tem razão a recorrente ao alegar que os valores correspondentes à distribuição disfarçada de lucros já foram oferecidos à tributação e que não há explicação convincente para manter a tributação sobre o valor original das benfeitorias e excluir da exigência do valor correspondente a sua correção monetária.

Nenhuma incoerência na decisão. A exclusão da correção monetária resulta do fato de que, tendo as benfeitorias sido contabilizadas no ativo diferido, o valor correspondente à sua correção monetária já afetou o resultado por meio da correção monetária do balanço. Portanto, a ocorrência de *bis in idem* se daria apenas em relação à correção monetária das benfeitorias, se a tributação não houvesse sido afastada pela decisão singular.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2000


SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 16327.000059/99-41
Acórdão n.º : 101-93.041

13

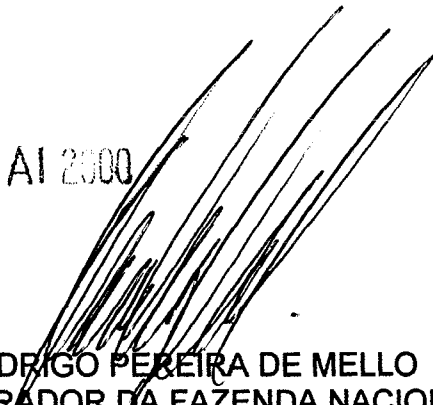
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 MAI 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 19 MAI 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL